CÂMARA MUNICIPAL DE
# PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

# PROJETO DE LEI Nº 41 DE 15 DE MAIO DE 2015

(Do Sr. Vereador EDUARDO APOLINÁRIO DE VASCONCELLOS)

PROTOCOLADO

PROCESSO N.º 320 /2015

CM-PALMITAL 18/05/2015

ENCAMINHADO PARA A(S) COMISSÃO(ÕES)

(X) EDUCAÇÃO, CULT., DESEN. ECON. E SUSTENTABILIDADE
(X) FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
(X) JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA
( ) SAÚDE, ESPORTE, LAZER E DESEN. SOCIAL

CM-PALMITAL 18 /05 /2015

Adriana Polisini
Presidente

Dispõe sobre a proibição de descarte de óleo lubrificante, solvente e/ou assemelhados nos encanamentos da rede coletora de esgoto, ou junto ao meio ambiente, no âmbito do Município de Palmital, e dá outras providências.

Art. 1º As oficinas automotivas, postos de combustíveis, garagens e congêneres, no âmbito do Município de Palmital, ficam proibidos de descartar nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, as galerias de águas pluviais, ou junto ao meio ambiente, qualquer espécie de produto utilizado para a remoção de óleos, graxas, alcatrão, fuligens e incrustações na limpeza dos componentes em motores, rolamentos, engrenagens e peças metálicas.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo deverão utilizar de dispositivos construtivos capazes de reter os resíduos advindos da limpeza dos componentes mecânicos, evitando que os mesmos cheguem à rede coletora de esgoto, à galerias de águas pluviais e ao meio ambiente, antes do descarte definitivo, devendo tais dispositivos ser construídos sobre bacia de contenção e em local livre de intempéries.

§ 2º O descarte definitivo dos resíduos advindos da limpeza de componentes em motores, rolamentos, engrenagens e peças metálicas, deverá obedecer ao disposto na Resolução CONAMA nº 362/05 e na NBR nº 10.004, e ser realizado por empresas que possuam Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO, ambas emitidas pela CETESB e que obtiverem autorização da Municipalidade, para que sua destinação final elimine por completo os riscos de contaminação ao meio ambiente.

Art. 2º Os resíduos da remoção de óleos e graxas deverão ser descartados atendendo à legislação vigente, podendo ser comercializados pelo proprietário do estabelecimento junto às empresas licenciadas para reparação, reciclagem e rerrefino, desde que autorizado pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 3° Os estabelecimentos de que trata a presente Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação, para se adequarem a presente Lei.

Art. 4° Ficam incumbidos da fiscalização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como da definição da destinação final desses resíduos específicos, os órgãos responsáveis pelo controle ambiental da Municipalidade.

Art. 5° Em caso de descumprimento da presente Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas nos termos da legislação vigente, o infrator ficará sujeito as seguintes sanções:

I- advertência para que cumpra a Lei imediatamente, na primeira autuação;

II- multa de (02) dois salários mínimos em vigor, em caso de reincidência;

III- cassação de alvará de funcionamento, quando couber, no caso de 02 (duas) ou mais reincidências consecutivas.

Parágrafo único. A arrecadação decorrente das multas previstas nesta Lei serão revertidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7° As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 15 de maio de 2015.

**EDUARDO APOLINÁRIO DE VASCONCELLOS**
**Vereador**